

Joaquim de Almeida Leite Moraes figura entre as personalidades de notavel projecção na vida politica do Segundo Imperio e nos fastos da Academia de Direito. Deputado provincial de São Paulo, advogado de renome, orador de altos merecimentos, jornalista e presidente da Provincia de Goyaz, foi tambem professor de Direito e deixou na Academia o traço de fulgor de sua intelligenzia e cultura.

Bacharelando-se em 1857, defendeu theses em 1860, com approvação unanime em ambos os scrutinios.

Depois de brilhante concurso na Faculdade, em que teve como competidores Bulhões Carvalho e José Rubino de Oliveira, foi nomeado lente substituto por decreto de 24 de agosto de 1878 e, exactamente quatro annos depois, lente cathedratico de Direito Criminal.

E' de sua autoria a dissertação sobre Direito Judiciario Civil que segue, escripta quando alumno do quinto anno.



Joaquim de Almeida Leite Chaves

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Joaquim de Almeida Leite Chaves". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in style.

Dipartacão Civil.

Dra 1^a Caixa de Seguro social.

Dra

Atummo n° 7

S Paulo.

Diputación.

These.

¿Cuál es la función que nos diríais nos tiene en una
jurisdicción provincial?

El jurisdicción de juzgamiento es también provincial?

No queriendo nosotros, para establecer la jurisdicción judicial,
porque todo quanto sabemos, cuando nos ponemos, no tenemos
basta idea satiar profesión a mejor escuela, o en otra tanta
de raza universal, - o Dirección en una generalidad o en
una o las legislaciones escritas, o todos en otro culto con-
 siderado, incluyendo a Patria, o generalmente más seguros de
algún libro antiguo e moderno de antiguo e moderno
filosófico o Dirección encerradas en otras ideas a respec-
to de magna gente que nos enseña, sin tenerlo en
tanto en una maternidad, tratando en un sentido
nuestro de hecho notable, para corroborar a opiniones que
por ventura emitimos.

Para respondernos a quales propuestas en mejor forma
aguisemos este método. O que es lo que? Jurisdicción?
Una Provincia? Cuál o cuales que son? O que
organizar también a fin?

Voi - Filosófica estos - que consideran de organiza-

que éssal como abra grande a horca, e só - maga-
bo & utopas - diante de ojos pretendo este de maf-
resa - bairru - que seria da roda e por dentro
mai homens regos para ar - arco dos seu membros
lei que garantisse os seus direitos - a sua vida - a
sua honra - a sua propriedade - a sua tranquilidade -
a sua propriedade? E que seria Vaga local se des-
de mai homens costados sociai emungada de
uma facão da autoridade publica para tornarem
aplicativa essas regras - essas leis aplicando-as ao facto
quando os individuos direitos das operadoras quando essa
vida se magra, essa honra se macula essa proprie-
dade se roubba essa tranquilidade se perturba, essa
propriedade se amengula? E que seria essas
leis sem algum que as executasse? Sem que algum
lesse dize a vida o movimento a assim? Umas letas
mortas em um pedaço de papel nem atende alg' social.

Daque por convicção meçana - em que alguma
vez estando colocado pelo proprio Sacerdote num dilem-
ma, e ensanguinado de maior quantida e dor - que
lhe une vida prática e activa e viva que o que tem
que ser homem com papel servir ás unhas
Quem sera que este entendendo - qual e que nome
Resposta - Senhor da justica he juz - magistrado
Cômo deus Romano hava notado - propondo suspe-
cção entre juiz e magistrado - Vedes et contestatio-
proposito - magistrado não era assim que se apelava
- Por Romano ensanguinava por suas suspeções a alta
e importante magistrado declarar e dizer que disse - & re-
voltos as questões que por ventura gerante da popula-
ção portava, os papas que Vedes era o papa encançado
de magras e examinar as contestações ou dilatar mais
tendo outras apartes e o terminar suas contestações
- que determinava por uma sentença sua O magistrado

unanyade liga declaracion de droit, juridictio, e de la
dade que force publica para suas respectivas ou suas de-
claracion declarando-as imperium, era exercitada pelo juiz
fazis de Coro... Porque se podera da Cidade sobre todos
e quantos eunam dentro tal tempo a exercicio de
uma magistratura, entretanto que o Juiz da sua
magistratura em Cidade pelo emprego de Coro, era deu-
tado a simples cidadaos pertencentes a uma Regiao claque,
particularmente designados para esse mister,
vestindo pelos pastores que litigavam, ou estaua que ma-
gistrado a apresentar em sua parte, e por elle invi-
tado da qualida e qualme de Juiz a sentado na Toga, tomou
esta palavra no mister que seu deu a rego. Atto. 1.º do
3.º Junho. d. 1652. A distincion que existe entre
as attribuicoes de magistratura, e as de Juiz tem um fun-
damenta liga distincion que consiste entre duasas de
direito e de facto agumas com alguma diferença,

porque non² deixava de ser um erro, eras a pensar em dizer
mais que o opois de fuder se dedica a uma religião que
tão a perto, por que que elle tem de fazer e a agarrar? jás
reduzido ao paster, e sobre elles pronunciar uma sentença,
tudo em vista da formula prescrita pelo magistrado.

Olha isto sistema² que notamos, ja no tempo a sentença
se tinha a desaparecido, e nisto non - quando expirou
existencia da nova legislacão, mas se manteve sempre
a um certo termo - por quanto se justificava o magistrado
de o juiz que aplicava a lei ao facto exercendo uma funçao
de autoridade publica temporaria ou perpetuamente, e o juiz
de o magistrado. Sendo o juiz que sentencia que origem
vincavam a lei que estaria detinida a sua guarda e dispor,
e aquelle sanctuaris onde achava² guardada o director open-
tido, e palladio das liberdades publicas, non² o desgovernar
com o Comendio = a pessoa removida da autoridade legal
de administrar a justica = a Jurisdicção non² le mais

lo que o poder que o lei que tem consagrado para ate pior,
poder ate que tem seus limites que tem sua esfera de ac-
tividade e suas raizes deve gerar, onde a sua accão real e
effectiva - e estes limites - esta esfera - disse o Brasilista -
chama se - competencia.

Com expenemos algumas noções historicas qd^o, de
Romano a respect da jurisdiçao, dissemos desde ja que ella
envolve em si tres attribuições principais, attribuições
que consistem em conhecer, julgar e punir, e exercerem as
entidades sobre elles propriedades. Esta ultima parte era
concedida e denominada pelo Romano - imperium que se
dividia em mero e misto e proprias que se achavam
ligado ou deligido aos outras attribuições

Em grande de respeito Dentes mas se no crime como ainda
no erro venia que estas importantissimas attribuições de
outros divididas entre respeitos autorizados havendo umas
que "moldavam" conhecem, outras que "julgavam", e outras final

mento que exercitam. Vendo a jurisdição entre elas sob
amplo que pelo d. commun todavia o seu direito não con-
fia, a todos os juizes e magistrados todo a sua competência.
Elle a limita a compre grandeza a mim, e parte a resto, e isto
de resto não só tanto no d. antigo, como no moderno.
Segundo o direito excepto nas Ord. 12º e 16º a 17º os juizes
arbitros Têm a jurisdição comum de empre e julgar,
porque quando os partidos na forma d'uma Petição dada e da Contro-
tencão se trouxerem em uso ou nos arbitros, estes decidem do feito,
expando logo a sua jurisdição, competindo ao juiz ordinário
a execução; consequentemente a jurisdição dos arbitros ha
simples jurisdição dos Romanos. Entre os juizes arbitros
temos outros juizes que não exercitam as suas competências,
tão com as Relações cuja decisão são exercitadas pelos
Juizes demais, e conseguindoo temos juizes que tem
só a jurisdição e mais o império. Os juizes demais
siguendo a lei d. 3º d. 1841 são simples preparadores

o juzgador no creerá que estivese importando para mani-
fiesto que a la multa de los 100 francos, con más de un principio - digo -
de no entregar al sujeto menor de 18 años de edad, se le imponga una multa de 100 francos, con más de un principio - digo -
que sea menor de 18 años de edad, y que el juez de lo penal
cometa un error en su criterio, o que el juez de lo penal
poderá establecer - seguidamente principios que - de él -
exigirán a todos los jueces que cumplan, que cumplan, tan-
to a que se den por las propiedades, como por otros jueces e
tribunales salvo, por tanto, a que estuvieren sujetos de acuerdo
a Juzg. a Puz - art 35 § 2º de los de Puz 114 84º en la de
reformas - que también - Tribunal de Juzg. juzgando
universitario, más juzgador, - con carácter establecimiento
y de este principio - que no creerá - más exentos que sean ciertas
cuestiones algunas que se den como esas en que más propendan
los jueces a dimitir - que Juzg. por el delincuente o del
tribunal más exentados por otros jueces. Tanto tambien
jueves q' más lo juzgarán como exentos tales como, o nombra q' de

Estos conceptos que rápidamente hemos de aprender mostrán a todos en lucio, que, con quanto a Jurisdicción, comprenden estos más o menos elementos constitutivos de poder de juzgar, los cuales magistrados que en suerte de naga diríxan más conveniente que resolvieren toda una cuestión.

Conversar queríais acerca de autoridad que tiene o posee el juez en su atribución. Debe tener un conocimiento completo de nuestra organización judicial.

Estas razones que vienen a causar en la otra parte poderes que autorizan en espíritu al legislador Potosí, formando en la otra parte figura o que organiza en su propia forma no posee de autoridad judicial, ésta autoridad es la multiplicidad, la igualdad y la importancia de los jueces. Igualmente cada uno de estos poderes o que sea.

La multiplicidad de causas trae como consecuencia necesaria la imposibilidad absoluta de que el juez tome una decisión, de acuerdo a tener conocimiento de todos los as

causas contenidas en Piz, i que pregunta se atañe
en juicio o consiguiente trae a mayoradade de juicio
varios con una jurisdicción unicamente sobre ciertas
partes de territorio encargadas que le en su nom de
alcaldes de administrar la justicia en sus tierras o distritos
el equivalente que con que n'yan propias subdivisiones
o territorios en juicio non tienen a habilitación n'yan
nunca a capaz de representar para considerar las causas
que por sus estrechos caracteres propios, natura especial
no' podian ser ejercitados en comunión, e nun ma-
yestralmente decididas por menor juicio: d'ayer en ayer
muyas ypa diversa de competencia en juicio grande de
lo he aplicable a todos los juicios o causas: especial - grande
menor - causa común sobre ciertos determinados sujetos;
- plenamente privativa grande ella ha de tener por una
de la especial para cas. & privilegio: a competencia de
juicio de diversidad de los de juicio ordinarios, o sea de

tuas? de como se aprecia, «a te fui a opinar», de
comercio e os feitos de fermea Pussem ha privativa ou
a que se dig - privilegiada.

Finalmente temos a importancia das causas impor-
tancia isto que combina com a fallibilidade do juiz
humano, importa a maioridade superior da pessoa
superior encarregado de responder aquella sentença
que foram injetadas - em juiz - corrigidas e não con-
cedidas pelo juiz inferior, d'aquele em que originaram
a majoridade do juiz a 1^a e 2^a instância.

agora que temos chegado a este ponto que temos visto
acima, o preliminar que julgamos comum é, entendo
de propriedade que é que, propõem a responder as duas
cenas sociais não possam ser piedadas. E para tal
parecer é muito que existam - que seja propriedade
e jurisdição? O fato obterá - suponha de seguinte
modo - a que é submetter a fijamento de reuni-

negocios, a jurisdicción de un Tribunal, a que más tarde
agregó: — Juzgarán esto según su criterio, pero
yo que se expresa a plenam - Tribunal -- es a sub-
tituto pero no juez. Ella expresa o que es a proyección
o a jurisdicción, que podrá ser casacionada como una
a actuación de jurisdicción de un juez, en consecuencia
el juez pide. Esto significa como que más tarde esté
más angosta, por que allí es a proyección grande o juez
incapacitado ~~en cambio~~ o un pacto, torna al competente
en consecuencia de un otro. — Ella no es voluntaria,
no me aplica - el 1º mase de votación del pacto
e a 2º mase de los - de una disposición - el votante
nada se expresa en tanto - Expresa 9º en punto por
un contrato renunciamos o por la domicilio, a negar
tai a un juez que sería incapacitado o por ventura sea
de interponer estipulados - Ord. 6º 2º lot 11-8 1º 3º con-
pletada según lei 19-6 2º Díz. de justicia ~~et ab aliis quibus~~ de

Socito - grande e res demandado a um juiz incogitado -
deixar de apresentar a execução da incogitancia dos
juizes a administrativa - como dispõe a Ord. U. S. 25.698 20.
chinda a proponerão pod ser judicial ou extrajudicial -
e se feita pelas partes diante do Juiz ou por elle, no
exercício judicial ou por escrito com tal forma.
Como a proponer a prisão tem um limite é certo
de que em fazer-se: a lei não impõe a permissão, e
não impõe a parte podem determinar a proponer
bem mais adiante estabeleceram alguns princípios que, a
este respeito, são importantes de que nem todos os juizes
têm a proponer tanto que elle só o pode de reali-
zar, e n'aqueles casos concretos em que o respectivo juiz
dizimento faltando, como expressamente determina a
Ord. U. S. 25.698 20, não qualificam-se elle por capaz
a proponer, e o Comendado, não pôde com efeitos
a qual seja a jurisdição proponer, e deve em 8 de

món de = ser aquella que ha apropiado a materna
de causa, deudor o juez conmutó mercantil en relación
a otros jueces suyos, o con el en ^{un} ^o atendimiento
declararíamos esta regla - el pronogacón o jurisdicción
podrá tener lugar a persona ad personam - a causa ad causam,
a rebos ad res o tempor ad tempor, o locum ad locum
el jurisdicción en regla podrá ser prorrogada doméstica
cuando la relativa al juez, isto es, cuando sea
necesaria a jurisdicción a que más tarde engañita, porque
como a competencia en relación a persona ha sido favor,
a como se pida renunciar un favor, a prorrogació de
jurisdicción en relación a persona ha caído -

ella ha sufragado que el juez garantía o aprobara a
parte de la competencia distritiva de competencia, mas
no a jurisdicción, prorrogante en ello más? tiene ju-
ridicción sobre la persona que garantía ella se intenta

ela não poderá ser prosseguida; a razão é clara
porque não basta ao prosseguir aquilo que não existe
Se por ex: em ação de um Estado por causa civil não o
juiz competente por citado e no para o juiz de comuni-
ca, n'este caso ainda que haja a sua vontade, não po-
deu a jurisdição deste juiz prosseguir-se, porque seria
suporrra certa a jurisdição quando elle não existe;
e prosseguir a causa a causa não existe em respe-
to ao direito, porque que não não constitui que haja alguma
lei que lhe dê a vida, ou que responda a uma existência.
Mas se contrariar a razão - no princípio de direito,
porque se a lei tem estabelecido juiz para tomar
conhecimento de certos casos, se lograr que se não
pode prosseguir a jurisdição a quem não se empõe cas-
ta o juiz da. Segundo o respeito direito não tem
juiz privativo para o Commercio, para as causas
relacionadas com os crimes militares de

Suponhamos agora que a jurisdição de juiz ordinário
foje prorrogada para a causa voluntária ou privi-
legiada em ação judicial privilegiada sobre as causas
ordinárias. Um conselheiro nómico é designado a diri-
gir a causa que vai peremptoriamente determinar por sua no-
toria que eixam conhecimento especial habilita-
ção próprias - , teria um meio eixim de prostrar com-
pletamente a disposição salvadora da lei, que determina-
mos, que o juiz ordinário conhece somente a causa volun-
tarista, o commercial e somente das commercialis, e
agora por dante. Porém, mito a prorrogação de causa
a causa alheia a mai existir em regra, direito, de por de-
mais desavantagem.

Suponhamos também que a prorrogação e prorrogadas a
lugar a lugar mais cante, isto é que o juiz tem de
conquistar de um tempo em distrito mais grande transpor-
tar-se dali e tratar a causas de outros termos.

expõem dizermos pelo principio que ja establecemos, que
podemos agir com a seguinte opinião de esse fato
de que não se procura a jurisdição que não existe.

Se alguém for interceptado na authoridade unicamente
sob uma certa porção de território, he logo que per-
tence aquela marcaada nela hi, não tem de juri-
diction alguma, e que por conseguinte esta não pode
ser processada.

O mongeado em relações

ao tempo podemos tomar em dois sentidos, ja em re-
lações a devorar a causa, ja em relações ao tempo
que dura a authoridade da magistratura.

Valemos que os Romanos marcavam o tempo de con-
siderar, determinando a espécie de três annos dentro de qual
das causas se devia terminar, ainda que não ex-
tivessem - salvo não também que esta disposição
do D. Câmmum não passasse para o direito Pôrtugue-
sigoundo e que uma causa em si contida

torna a por que perpetua le clara que em fronte de
tão disposição de rigo d'ireito não temos demolido
espirito de justiça tão mal quanto nem mesmo
d'ella temos resguardado. Claro que a entedemos
de outro modo não a temos, por que seria absurdo
estender muito mais entendendo e supor que o Juiz
é só o Juiz Municipal que deixa de concordar de
algumas causas ainda depois de haver esquadrado
o processo a quatro anos que tem a lei determinado
para a vida à sua autoridade, e exercícios de sua ati-
vidade ainda que o princípio fosse reeleito, e o quando
reconsiderado, por que nestas aqui ainda podemos aplicar
o princípio que já temos estabelecido, o que não tem
de que juiz de justiça por mais tempo do que
o marcado por lei também não pode elle ser pro-
gredido. Esta análise rápida e descrita que temos
feito, e cada um dos modos por que pode dar-se a

prorrogarão a jurisdição, não autoriza a estabelecer
o seguinte princípio em sua jurisdição de que só
pode haver a prorrogação quando o juiz tem a com-
petência geral ou ordinária, e quando a causa
que as suas competências de seguida se assim também
comprehendida em suas atribuições, sendo con-
quistivamente exercida a opinião de Pimenta e Souza
que conformando-se com o pensamento de Cardoso em que
§ 31 nota 45 estabelece em uma regra a prorro-
gação da jurisdição e a sua exceção - a proibição.
Esta doutrina não pode ser aceita por quanto a opinião
de aquela que lheve a verdadeira estabelecer a pror-
rogação como uma exceção, mais como uma regra, por-
tanto, o juiz não deve exercer um poder que não lhe
compete que não lhe foi conferido por lei.
Adotaremos por a opinião de Cardoso que só
admitte a prorrogação de jurisdição quando esta for

Silla en ejercicio, isto he - que tendrá una especie de juez
físico para co-juzgar o negocios de que se trate.
Este sistema que abrazamos tiene consecuencias
reales na práctica. Os que adoptarán a opinião
de Pinera e Sousa e Cabedo entrarão em quistas, se
le possibile a proposição de juramento de juez
a Dphmº, uma aq que ella não se prohibida es-
pecialmente. Tem um dos notáveis, como veremos ad-
tend, se por ventura admitirmos que o juiz e o opinião
en contraria tomam conhecimento de uma causa de
reivindicações entre maiores, e ainda menor entre ma-
iores, e menores, quando apenas a lei lhe permite tratar
de inventários em que figurem menores, e os negocios
d'elles risultantes &c. O mesmo podemos dizer a cerca
da jurisdição commercial e civil. Se por ventura
se adoptare a opinião de Cabedo, o juez commercial
poderia tomar conhecimento das causas civis, e também

o que ordenaria tomara conhecimento das causas comunicações
que e por conseguinte que a opunha o Casal devoia
a separar das causas estabelecidas pela lei
Note-se portanto que com sumissão da doctrina a lei
esta completamente libertada, e que seu direito chega
nos por que a lei errou e separou as jurisdições,
creando jurisdições especiais distorcidas da justiça
que ordenava tanto para que motivos muito poderiam
ser de comunicações sociais: interesses públicos entre
tanto como entre agora as partes interessadas agem
nos as jurisdições compõerem as atribuições por enten-
dendo de Portugal? «Nao» era bento a digeri-
ção salvadora da lei? «Nao» era desejável que
motivos tais portis que deviam causa a tais separações?
Conseguidamente a doctrina o P.º D. José teve uma
opinião por todos os ramos, quando se condonava,
em vista d'aqueles que tiveram existência, que

tem uma realidade na prática, tendo aprovada pela autoridade sempre suspeita da classe Freire.

Com tais ideias e com tais principios julgamos que podemos estabelecer que se tem a jurisdição prorrogar o juiz de Direito - ou seja a competência, o Juiz de Paz quanto ao caso em seu valor não maior a 500 mil Réis, que he a sua alçada dentro da qual pode julgar suplementarmente, e que os demais Juizes não podem prorrogar os seus juizados, porque não podem exceder os limites da competência que lhe foi marcada por lei. Não se precisa com isto concluir, que nós julgamos que os Juizes de Direito podem exceder os limites de seu juizado - Em regra não podem - o Cod. Criminal os põem, mas somente em casos excepcionais, bem como o caso da recorrência que exige a prorrogação da jurisdição, segundo a 1^a v. do art. 83 pr. 852 v. 3º.

cello Fure - 6° 6° lot 7° 8° 80 - Just. Jus. Essas intencion
sai expressão as disposições da lei
Respondemos agora a segunda these
Queremos dizer a segundo que invocaramos o artigo
os princípios que já temos estabelecido - et que com
o Criminal a jurisdição não pode ser prorrogada,
após como no Commercial. Também, o Juiz & Oficial
não pode entender a sua jurisdição além da co-
munição que lhe foi trazida, estipular da ord de 1º
1º lot 88 - que te o aperto desta importantíssima ma-
teria, conservar um silêncio absoluto a respeito das
questões que procuramos resolver, nada decidindo co-
municamente todavia pensamos que se respondermos
que o Juiz & Oficial não tem a sua jurisdição pro-
grável damos uma resposta mais consonante com
o princípio da conciliação com os dictames da lei
com o respeito da conciliação, tanto mais quanto

esta é a opinião de respeitável Senhor doutor este
Brasil - l.º 6 - tít 7º § 3º - em sua nota
das razões que podemos apresentar para permanecer
paciente o porque seguimos esta opinião, são aque-
llas proprias razões que apresentamos para que
podemos mostrar que não podia dar-se a pro-
rogacão da jurisdição à causa a causa, mas só
por não existir em nosso Direito, como ainda por
ser contrária aos princípios do próprio Direito, da
razão universal, por quanto se a lei, attendendo a
interesses sociais muito importantes, determinasse
que houvesse um Juiz que exclusivamente tra-
tasse de todas as causas, em que fossem interpeladas
ou agidas, seria transformar completamente a ordem
por elle estabelecida, e porventura elle atribuiria
o conhecimento de causas ordinárias, ou estas attribuiria
as causas de agidas a juizes ordinários.

Não se queria punir a disposição da lei com seu
constrito! O Legislador - sábio e prudente - considera
que o que é afastado e desprotegido de o Estado em
que se acha o orphão, muitas vezes completamente
isolado no meio da sociedade deitar a capuzada,
de administrar os seus bens, depender os seus direitos
que a sua própria posse ou amizade, coligem - o
até mesmo de sua proteção, tornou - os mais partícipes
do mal - filhos do Estado, - coube a guarda de
seus bens, à suprimento dos seus direitos a especialmente
aqueles cittadinos que denominam - Juizes & Oficiais
que não têm outros cuidados - estes devem ser
o vigia-los - educá-los - depender de - cuidados e devem
estes que tem um Pai com esse filhos
Se põe este bicho que tem o Legislador em
vista creando os Juizes & Oficiais, e separando
as causas, & tais matérias, dirigindo-as com

nos devo cuidador, mas me dando outras alterações,
com agora tornarmos este seu tão justas
chimeras irrealizavel sustentando que o Juiz
de Ofícios podem estender as suas jurisdições á
outras causas, tornando Pessoas conhecimento.
Deste poro que em uma qualque causa existir al-
gum ofício interposto, costui realisação de as
condições exigidas pela lei para que paga o Juiz
respectivo tomar conhecimento. Isto realisa se
o juiz que tem o legislado em vista e uma vez
que sua razão desapareça, que deve o existir
um ofício interposto na causa, visto esta causa
torna-se comum, o privilegiado que era ficando
fora da sua jurisdição, — sustentar doutrina con-
traria, sera sustentar uma doutrina de razão
justificativa alguma. Isto poro em caso exce-
pcional em que este privilégio ceda a outro em que

Li pods dir que ha prorrogado la jurisdicció de Juiz d'Oficina, e ha estatj quando a ell se apliquen a disposicioas da lei Romanas - So - Diz de judicis et ubi querere de - Espan non temo que tende o Juiz d'Oficina tende commissario a parar un inventario, he ell quem deve conculcado mas' obstante o oficiois ter se tornad maior, por que a causa se munda a mesma, tende aquelles havido una alteracio quocat a propria.

Diansta pera d'etas consideracioas un devida e mestras, acceptaramos que o Juiz d'Oficina se un Juiz privativo, tende una jurisdicció especial, e que por tanto as causas que san' seguitas as un julgamento mai pertenecen a' jurisdicció ordinaria, apesar as ten, jurisdiccióis ordinarias estan' separadas da especial, e a rason' he que se a les agrafon de Diritto Common attribucioas que foran' conferidas entres

a juízes especiais, mas não ha razão alguma para des-
carrar de conceder-lhe com especial também a jurisdição
dos Super juízes. Tendo especial gozo, conhecimento
de certas - determinadas causas, não pode entender de
outras - pelo mesmo princípio - que não pode ser pro-
rogada a jurisdicção que não existe.

Em presta não Pôrmos principios direitos que o Juiz
de Ofício não tem a sua jurisdicção prorrogada.

E apesar de alguma responder as teorias da noiva Dijer-
tora suas soluções nos foram confundidas -

Pedimos desculpa pela impaciência de nosso Tratado,
visto a multitudinosa de noivas direitas e obrigações, e a
necessidade de tempo que não de tempo que é sempre
muito de noivas direitas.

1º Paulo do 2º Juiz. 3 1857.

Joaquim de Oliveira Lobo Chorão

